



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.275-A, DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública, entre as quais aquela decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública, entre as quais aquela decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o art. 13-A na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e o art. 5º-A na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização periódica de exames médicos e de testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública de importância nacional e internacional, entre as quais aquela decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, o seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Durante emergências de saúde pública decorrentes de doenças a que se refere o art. 7º, inciso I, desta lei, os prestadores de serviços públicos e atividades essenciais têm direito à realização gratuita e periódica de exames médicos e de testes laboratoriais para essas doenças, no Sistema Único de Saúde.

§ 1º Consideram-se essenciais os seguintes serviços públicos e atividades:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



* C D 2 0 1 6 0 8 0 4 7 7 0 0 *

- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de *call center*;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XXI - serviços postais;



* C D 2 0 1 6 0 8 0 4 7 7 0 0 *

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste parágrafo;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a segurança social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;



* C 0 1 6 0 8 0 4 7 7 0 0 *

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a emergência de saúde pública;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas;

XLI - atividades e os serviços relacionados à imprensa;

XLII - outros serviços públicos e atividades definidas pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde especificar os exames médicos e os testes laboratoriais referidos no caput deste artigo, assim como definir a periodicidade desses exames e desses testes”.

Art. 3º Inclua-se na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o seguinte art. 5º:

“Art. 5º-A Durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta lei, as pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais nos termos do art. 3º, § 9º, desta lei têm direito à realização gratuita e periódica de exames médicos e de testes laboratoriais no Sistema Único de Saúde, conforme regulamento expedido pelo Ministério da Saúde.



* C D 2 0 1 6 0 8 0 4 7 7 0 0 *

Parágrafo único. Enquanto o Ministério da Saúde não expedir o regulamento a que se refere o caput deste artigo, as pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais têm direito à realização de teste RT-PCR (*reverse-transcriptase polymerase chain reaction*, em inglês) ou de teste rápido para a detecção do coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), a cada 14 dias, no Sistema Único de Saúde".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros podem praticar o distanciamento social durante a pandemia da doença do coronavírus (COVID-19), para resguardar sua saúde e a de seus familiares, contudo os prestadores de serviços públicos e de atividades essenciais¹ não tiveram essa opção. Estes indivíduos precisaram continuar seu trabalho, que se apresenta essencial para a sobrevivência, para a saúde e para a segurança de toda população brasileira. Desse modo, esses profissionais estão mais expostos ao risco de contaminação, agravado pela falta de equipamentos de proteção individual (EPI).

A título de exemplo, crescem significativamente os números de casos de contaminação e de óbitos relacionados com a COVID-19 entre os profissionais na área da saúde. Com base em levantamento junto às secretarias de saúde dos estados e das capitais, aos conselhos de medicina e de enfermagem e às fundações hospitalares, o Diário Catarinense encontrou que mais de 8.000 profissionais na área da saúde estavam afastados de suas funções em 16 de abril deste ano, seja porque apresentavam sintomas da COVID-19, seja porque integravam grupo de risco². Conforme o Conselho

¹ Este projeto de lei baseia-se na definição de serviços públicos e atividades essenciais no art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no art. 3º do Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, que regulamentam o art. 3º, § 9º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

² Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/pais-tem-mais-de-8-mil-profissionais-da-saude-afastados-em-meio-a-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 27 abr. 2020.



* C D 2 0 1 6 0 8 0 4 7 7 0 0 *

Federal de Enfermagem, até a presente data, 27 de abril, há 4.602 profissionais de Enfermagem afastados por suspeita da COVID-19 e pelo menos 49 mortes pela doença³.

Entre os prestadores de serviços públicos e de atividades essenciais, o número de contaminados deve aumentar de modo considerável, dada a proximidade do pico da pandemia. Muitos desses casos não serão detectados, pois se apresentam assintomáticos, aumentando a propagação da COVID-19 no país. Em face desse cenário, mostra-se imprescindível a testagem ampla dos prestadores de serviços públicos e de atividades essenciais, a fim de resguardar a saúde desses profissionais, de suas famílias e da população em geral – medida que, por meio deste projeto de lei, propomos no curso da presente pandemia, assim como nas futuras emergências de saúde pública.

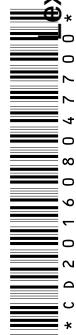
Considerando a conveniência e a oportunidade política desta proposição legislativa, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

³ Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/fiscalizacao-identifica-4-602-profissionais-afastados-por-suspeita-de-covid-19_79347.html>. Acesso em: 27 abr. 2020.



Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irreversibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
-
.....

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

TÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art. 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco. ([“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975](#))

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.730, de 8/11/2018](#))

.....
.....

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
-
.....

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.275, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública, entre as quais aquela decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.275/2020, de autoria do Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO), protocolado em 28/4/2020, propõe a alteração da Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e da Lei 13.979, de 6/2/2020, com o propósito de “garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública”.

Em despacho de 29/10/2020, o PL nº 2.275/2020 foi submetido ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD) e à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: *i)* de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (análise de mérito); *ii)* de Seguridade Social e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família (análise de mérito); e *iii) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC* (análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa).

A CTASP designou-me como relatora da matéria em 24/3/2021, para fins de análise de mérito nos limites da competência estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno. Encerrado o prazo de 5 (cinco) sessões sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates dos membros deste Colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

Há, desde o início da pandemia provocada pela Covid-19, sérias preocupações com a saúde da população brasileira, o que desencadeou, no âmbito das competências dos diversos Poderes, diversas medidas legislativas, executivas e judiciais para o enfrentamento do coronavírus e o restabelecimento da normalidade em todo território nacional.

O PL nº 2.275/2020 é fruto deste contexto, propondo, em síntese, a alteração da Lei nº 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, e da Lei nº 13.979/2020, que estabelece medidas para enfrentamento do coronavírus, para garantir a profissionais envolvidos em serviços e atividades essenciais à população a realização gratuita e periódica de exames no Sistema Único de Saúde.

Em situações de pandemias, existem serviços e atividades essenciais à população que não podem parar, sob risco de grave comprometimento da própria vida em sociedade. E, como continuam a trabalhar em períodos de pandemia, os trabalhadores ficam mais expostos a riscos, sujeitando-se mais a contaminação e a proliferação da doença que ocasionou a pandemia.

O PL nº 2.275/2020 propõe, por isso, a inclusão do art. 13-A na Lei nº 6.259/1975, para deixar claro que os profissionais envolvidos em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços e atividades essenciais, no decorrer de emergências de saúde pública, “têm direito à realização de gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais” no Sistema Único de Saúde, possibilitando, assim, que sejam identificados os trabalhadores contaminados e promovidas as medidas de saúde necessárias.

De maneira geral, o PL nº 2.275/2020 é bastante meritório, mas subsiste a necessidade de aperfeiçoá-lo para compatibilizá-lo ao arcabouço normativo vigente. Há, conforme art. 196 da Constituição Federal, a necessidade de considerar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, já estando consagrado, em favor de todos os brasileiros, o direito à realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Substitutivo propõe, em favor dos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais em períodos de pandemia, em vez do “direito à realização gratuita e periódica de exames médicos e de testes laboratoriais”, o direito de atendimento prioritário de tais profissionais na realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários para detecção da doença que ocasionou a calamidade pública.

Em acréscimo, diferentemente do que propõe o PL nº 2.275/2020, compreendemos que não é aconselhável definir, em abstrato, quais são os serviços e atividades considerados essenciais, pois vislumbramos que cada pandemia terá as suas respectivas peculiaridades, assim exigindo análise individualizada do Ministério da Saúde acerca dos serviços e atividades que serão considerados essenciais, justificando atendimento preferencial no SUS.

O PL nº 2.275/2020 também propõe a alteração da Lei nº 13.979/2020, que tinha vigência adstrita ao período determinado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020 (ou seja, até 31/12/2020). Não faz mais sentido,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226791564800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

na atualidade, a alteração proposta para a Lei nº 13.979/2020, a qual, apesar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625, está prestes a perder, em definitivo, sua força normativa.

Apresentação: 28/04/2022 14:08 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 2275/2020

PRL n.1

Em conclusão, na forma do Substitutivo, voto pela aprovação do PL nº 2.275/2020, promovendo modificação na Lei nº 6.259/1975, para, quando exsurgir nova emergência de saúde pública, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais atendimento prioritário do SUS na realização de exames médicos e testes laboratoriais relacionados à doença que desencadeou a pandemia.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226791564800>



* C D 2 2 6 7 9 1 5 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/04/2022 14:08 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 2275/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.275, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais atendimento prioritário para a realização de exames médicos e testes laboratoriais no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais atendimento prioritário para a realização de exames médicos e testes laboratoriais no Sistema Único de Saúde necessários para o diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13-A Durante emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional que possa exigir adoção das medidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226791564800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

previstas no inciso I do art. 7º desta Lei, os profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais terão atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários para o diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, compete ao Ministério da Saúde:

I – especificar os serviços e atividades essenciais no período de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional; e

II – definir os exames médicos e os testes laboratoriais que deverão ser realizados pelos profissionais que diretamente prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226791564800>



* C D 2 2 6 7 9 1 5 6 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública, entre as quais aquela decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relatora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos membros desta Comissão, em deliberação realizada no dia 30 de novembro deste ano, acatada por esta Relatora, restou definida a competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para especificar os serviços e atividades que serão considerados essenciais ao período de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, assim como, a definição dos exames médicos e laboratoriais que serão realizados por esses profissionais. Nesse sentido, alteramos o texto do *caput* do parágrafo único do art. 13-A a ser acrescido à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.



Aproveitamos o ensejo, ainda, para retificar erros materiais posteriormente identificados no Substitutivo, que não alterarão o mérito da proposição.

Votamos, assim, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.275. de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo, que contempla a referida sugestão.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários ao diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários ao diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Durante emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional que possa exigir adoção das medidas previstas no inciso I do art. 7º desta Lei, os profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais terão atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais

* C 0 2 2 9 7 1 2 2 9 6 3 0 0 *

necessários para o diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – especificar os serviços e atividades essenciais no período de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional; e

II – definir os exames médicos e os testes laboratoriais que deverão ser realizados pelos profissionais que diretamente prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 08/12/2022 16:14:21.573 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 2275/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.275/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Soraya Santos, Sôsthenes Cavalcante, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Wolney Queiroz, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Gonzalez, Neucimar Fraga, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2020**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários ao diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários ao diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Durante emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional que possa exigir adoção das medidas previstas no inciso I do art. 7º desta Lei, os profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais terão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2022 10:23:00.697 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 2275/2020
SBT-A n.1

atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários para o diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – especificar os serviços e atividades essenciais no período de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional; e

II – definir os exames médicos e os testes laboratoriais que deverão ser realizados pelos profissionais que diretamente prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



* C D 2 2 8 1 9 9 7 7 2 4 0 0 *

